

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 5 de agosto de 1963
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Soares de Souza
Zeferino Vaz
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de agosto de 1963.
Floravante Zampol — Diretor Geral

DECRETO N. 42.305, DE 6 DE AGOSTO DE 1963

Regulamenta o artigo 61, da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963, que concede redução de 50% para pagamento de multas fiscais

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas de 50% (cinquenta por cento) as multas aplicadas por infração a dispositivos do Código de Impostos e Taxas e legislação fiscal posterior, desde que sejam recolhidas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste decreto.

§ 1.º — Se a infração decorreu do não pagamento do imposto, a redução da multa ficará condicionada ao recolhimento simultâneo do tributo, dentro do prazo fixado.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica às multas de mora por falta do recolhimento dos tributos nas épocas devidas.

§ 3.º — A redução estabelecida neste artigo compreende as infrações praticadas até 3 de julho de 1963, cujas multas tenham sido ou venham a ser aplicadas dentro do prazo estabelecido no "caput".

Artigo 2.º — Os interessados no benefício procurarão a repartição fiscal de seu domicílio, onde, por solicitação verbal e de preferência nos próprios autos, assinarão termo de concordância com o débito, efetuando, no ato, o recolhimento no órgão arrecadador competente.

§ 1.º — Não se encontrando o processo na repartição, esta providenciará sua requisição para pagamento, após a assinatura do termo de concordância, que será lavrado em três vias.

§ 2.º — Ha hipótese do parágrafo anterior, recebido o processo, será dado conhecimento do fato ao interessado, assegurando-se-lhe 10 (dez) dias de prazo para o recolhimento, ainda que recebido após o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no artigo 1.º.

§ 3.º — O termo de concordância, que poderá ser impresso, datilografado, a carimbo ou de próprio punho, obedecerá aos dizeres do modelo abaixo:

Artigo 3.º — Quando se tratar de dívida inscrita para cobrança executiva, o interessado no benefício deverá requerer o pagamento, dirigindo o requerimento, na Capital, ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e, no Interior, ao representante da Fazenda na Comarca.

§ 1.º — As custas, emolumentos e despesas judiciais vencidos serão pagos por inteiro, bem como os acréscimos legais.

§ 2.º — Não serão devidos juros relativos à inscrição da dívida.

§ 3.º — O requerimento do benefício importará em concordância com o débito.

§ 4.º — Aplica-se o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 2.º, no que couber, aos casos previstos neste artigo, desde que os autos não se encontrem na Comarca.

§ 5.º — A Procuradoria Fiscal do Estado baixará as normas que julgar necessárias, para o cumprimento deste artigo.

Artigo 4.º — Nos casos de existência de depósito em dinheiro, o pagamento do débito poderá ser feito mediante autorização para conversão do depósito em renda do Estado, compensando-se as hipóteses de falta ou de excesso, de acordo com as normas vigentes.

Artigo 5.º — O disposto neste decreto não se aplica às multas por infração ao Código Nacional de Trânsito e outros regulamentos que não tenham caráter fiscal.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de agosto de 1963. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de agosto de 1963.
Floravante Zampol, Diretor Geral

MODELO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO DECRETO N. 42.305, DE 6 DE AGOSTO DE 1963

(Nome da Repartição)

TERMO DE CONCORDÂNCIA COM DÉBITO FISCAL

Aos .. dias do mês de ..... de 1963, compareceu a esta repartição o Sr. .... (nacionalidade, estado civil, profissão e residência), representando .....

..... domiciliado à

rua ....., n. ...., na cidade de ....., inscrição n. .... (só para inscritos), o qual declarou que, pelo presente, concorda com o débito fiscal constante do processo n. ...., desistindo dos direitos de petição e recurso referentes ao mesmo, o que faz para assegurar-se do direito de recolhimento imediato do débito constante do referido processo, nas condições previstas no artigo 61 da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963, regulamentado pelo Decreto n. ...., de ... de ..... de 1963.

..... (contribuinte ou representante

..... (funcionário)

(Carimbo)

Observações:

A 1.ª via destina-se à requisição do processo, quando não se encontrar na repartição fiscal, sendo a ele juntada em qualquer caso, antes do recolhimento; a 2.ª via será entregue ao contribuinte, como comprovante de comparecimento; a 3.ª via será arquivada na repartição fiscal onde houver sido lavrado o termo.

DECRETO N. 42.306, DE 6 DE AGOSTO DE 1963

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada, na importância de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída ao Poder Legislativo:

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VERBA N. 3

Pessoal

8.00.0 0 — Pessoal Fixo

05 — Gratificações

052 — Pela prestação de serviços extraordinários .. .. . 4.000.000,00

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VERBA N. 3

Pessoal

8.00.0 0 — Pessoal Fixo

03 — Substituições e diferenças transitórias

030 — Substituições .. .. . 4.000.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de agosto de 1963. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de agosto de 1963.
Floravante Zampol, Diretor Geral

DECRETO N. 42.307, DE 6 DE AGOSTO DE 1963

Abre crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 autorizado pelo artigo 22 da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei n. 7.951, de 2 de julho de 1963, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à subscrição de ações de empresas concessionárias de serviços públicos, sempre que, por força de disposições estatutárias, os usuários dos serviços devam, necessariamente, ser acionistas das mesmas empresas.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — A subscrição de ações de que trata o artigo anterior não poderá exceder o mínimo estabelecido pela empresa concessionária para os usuários em geral.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de agosto de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de agosto de 1963.
Floravante Zampol — Diretor Geral.

DECRETO N. 42.308, DE 6 DE AGOSTO DE 1963

Abre crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000,00, autorizado pelo artigo 9.º, da Lei n. 7.454, de 14 de novembro de 1962

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, por conta da autorização contida no artigo 9.º, da Lei n. 7.454, de 14 de novembro de 1962, um crédito de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:

PARÁGRAFO 2.º

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VERBA N. 5

Pessoal

8.07.0 0 — Pessoal Fixo

08 — Prêmios

081 — Vantagem pecuniária da licença-prêmio .. .. . 10.000.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de redução, em igual quantia, na verba n. 355 — código 8.09.0 — item 031 — Vantagem pecuniária da licença-prêmio, atribuída, no orçamento vigente, à Administração Geral do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 6 de agosto de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de agosto de 1963.
Floravante Zampol — Diretor Geral.

DECRETO N.º 42.309, DE 6 DE AGOSTO DE 1963

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.165.241.000,00 na Universidade de São Paulo

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Universidade de São Paulo, um crédito de Cr\$ 2.165.241.000,00 (dois bilhões, cento e sessenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas de seu orçamento:

§ 1.º — REITORIA

TÍTULO 1 -

a) — Despesas da Reitoria

VERBA N.º 1

Pessoal

8.30.0 0 — Pessoal Fixo

01 — Vencimentos e Remunerações

011 — Vencimentos de cargos .. .. . 35.597.000,00

012 — Funções gratificadas .. .. . 85.000,00

013 — Quartas ou sextas-partes .. .. . 620.000,00

014 — Diferenças de vencimentos e acréscimos .. .. . 5.340.000,00

017 — Adicional por tempo de serviço .. .. . 4.050.000,00

018 — Auxílio para diferenças de caixa .. .. . 90.000,00

03 — Substituições e Diferenças Transitórias

039 — Substituições .. .. . 3.950.000,00

05 — Gratificações

052 — Pela prestação de serviços extraordinários .. .. . 1.180.000,00

8.30.1 1 — Pessoal Variável

10 — Extramumerários

109 — Contratados .. .. . 1.553.000,00

101 — Mensalistas .. .. . 26.446.000,00

102 — Diaristas .. .. . 138.000,00

11 — Vantagens Diversas

114 — Vantagem funcional .. .. . 2.498.000,00

117 — Adicional por tempo de serviço .. .. . 1.175.000,00

15 — Gratificações

151 — Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde .. .. . 60.000,00

152 — Pela prestação de serviços extraordinários .. .. . 480.000,00

18 — Servidores Autônomos

150 — Salários .. .. . 1.800.000,00

b) — Encargos Gerais da Universidade

VERBA N.º 3

Material e Serviços

8.30.4 4 — Despesas Diversas

48 — Assistência e Previdência Social

482 — Quotas a instituições de previdência e de assistência social .. .. . 38.679.000,00

§ 2.º — INSTITUTO DE PRE-HISTÓRIA

VERBA N.º 9

Pessoal

8.31.0 0 — Pessoal Fixo

01 — Vencimentos e Remunerações

011 — Vencimentos de cargos .. .. . 299.000,00

§ 3.º — FACULDADE DE DIREITO

VERBA N.º 11

Pessoal

8.31.0 0 — Pessoal Fixo

01 — Vencimentos e Remunerações

011 — Vencimentos de cargos .. .. . 26.325.000,00

013 — Quartas ou sextas-partes .. .. . 1.488.000,00

014 — Diferenças de vencimentos e acréscimos .. .. . 11.183.000,00

015 — Tempo integral .. .. . 282.000,00

017 — Adicional por tempo de serviço .. .. . 3.076.000,00

013 — Auxílio para diferenças de caixa .. .. . 20.000,00

03 — Substituições e Diferenças Transitórias

030 — Substituições .. .. . 396.000,00

05 — Gratificações

057 — Outras gratificações:

b) — Emp. FD .. .. . 3.994.000,00

8.31.1 1 — Pessoal Variável

10 — Extramumerários

100 — Contratados .. .. . 8.016.000,00

101 — Mensalistas .. .. . 8.930.000,00

102 — Diaristas .. .. . 329.000,00